

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº535/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 11871/2016.

Apensos: Processo nº 11696/2016, 14882/2016, 10329/2017 e 11468/2016.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNETJ

4- Exercício: 2015

5- Responsável: Maria das Graças Pessoa Figueiredo

6- Advogado: Não Possui

7- Unidade Técnica: DICAD e DICOP

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1176/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNETJ (vigência até 2014). Exercício de 2015.

Regularidade. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), de responsabilidade da **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

10.2. Dar quitação à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº535/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Arquive os autos do Processo nº. 11696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJE/AM – U.G: 4701), por perda de objeto.

b) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 3 de Junho de 2020

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11871/2016
ÓRGÃO: FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNETJ
(VIGÊNCIA ATÉ 2014)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. DESEMBARGADORA
DRA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, GESTORA DO
FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - FUNJEAM,
REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 (U.G: 4702)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
APENSO(S): 11696/2016, 14882/2016, 10329/2017 E 11468/2016
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época.

Em cumprimento à Portaria nº. 240/2017 – GP/SECEX, às fls. 628/630, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD realizou inspeção “in loco”, na documentação originária do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702).

Após analisar toda a documentação juntada à Prestação de Contas Anual do FUNETJ, a Comissão de Inspeção manifestou-se por meio do **Relatório Conclusivo nº. 004/2020-DICAD-AM**, às fls. 715/729, no seguinte sentido:

(...)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

“Julgue regular as Contas da Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora e Ordenadora de despesa do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual, referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 24 da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002RITCE/AM.”.

A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, manifestou-se conclusivamente nos autos por meio do Relatório Conclusivo nº. 330/2019-DICOP, às fls. 691/698, concluindo o seguinte:

(...)

“Que sejam julgadas REGULARES, quanto aos aspectos de auditoria de obras públicas, as contas do órgão em tela – exercício de 2015, de responsabilidade do Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo - Presidente do TJAM, à época, conforme o art. 22, inciso I da Lei 2423/96”.

Instada a se manifestar novamente nos autos, a DICOP imitou **Informação Conclusiva nº. 1049/2019 - DICOP**, às fls. 699/710, concluindo o seguinte:

(...)

“Diante do exposto, em conformidade com as análises e as considerações conclusivas, além dos tramites burocráticos, não identificamos dano ao erário, uma vez que os serviços reconhecidos foram de fato executados”.

Em seguida, a Representante Ministerial, a Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, por meio do **Parecer nº. 1176/2020 – MPC-EMFA**, às fls. 730/732, manifestou-se, conclusivamente, no seguinte sentido:

(...)

“Portanto, recomendo à e. Corte de Contas, com fundamento no artigo 22, I, da Lei n.º 2.423/96, JULGAR REGULAR a prestação de contas FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO -FUNETJ, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, na condição de ordenador de despesas”.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE/AM).

FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurado à responsável, Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, a qual encaminhou justificativa como instrumento de defesa às fls. 635/639.

Ao compulsar os autos, observo no Relatório Conclusivo da DICOP que foram identificadas algumas contratações de obras no Órgão em análise e para realizar a Auditoria de Amostragem foi selecionada a de maior relevância no exercício, sendo: Contrato Administrativo nº 019/ 2015 – FUNJEAM/ Tomada de Preços nº. 02/2015, o qual tem como objeto a Construção do Fórum de Justiça de Autazes - AM, com o valor contratado de R\$ 1.214.149,09, medidos e pagos integralmente no exercício de 2015 e o Contrato Administrativo nº 037/ 2015 – FUNJEAM, o qual tem como objeto a Construção do Fórum Cível e de Edifício Garagem, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis, com o valor contratado de R\$ 28.022.510,07, medidos e pagos ao longo dos anos de 2015 a 2018.

Assim, os trabalhos técnicos foram desenvolvidos de acordo com as orientações estabelecidas no Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Resolução nº 02/2017, de 19 de julho de 2017. E, da análise documental não se verificou falhas ou indício que justificassem a emissão de uma Notificação desta DICOP. As contratações em tela tratam de construções, portanto a verificação quanto a execução foi realizada confrontando-se as informações contidas nos documentos disponibilizados e na verificação *in loco*. (Conforme quadro demonstrativo às fls. 693/694 dos autos).

A análise documental da contratação em tela foi realizada remotamente utilizando-se do sistema CPA, através de login e senha fornecidos pelo jurisdicionado especialmente para a realização desses trabalhos, de onde verificamos, amostralmente, dentro do período disponibilizado, que foram



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

atendidas as exigências previstas em lei. Ocorre que a contratação em tela foi executada no Município de Autazes, motivo pelo qual não se mostrou possível realizarmos inspeção presencial da obra, contudo, os registros fotográficos guardam compatibilidade com os serviços medidos e pagos.

Os pagamentos referentes ao exercício de 2015 são os acima detectados, conforme medidas verificadas nas medições constantes no Sistema CPA, as quais tiveram indícios de regularidades detectadas pela DICOP. Desta forma, esta diretoria realizou a referida análise por meio da Informação nº. 1049/2019, concluindo pela Regularidade. (Registros Fotográficos anexados às fls. 695/696 dos autos).

Diante do exposto, em conformidade com as análises e as considerações conclusivas, realizadas pela DICOP, além dos tramites burocráticos, não identificamos dano ao erário, uma vez que os serviços reconhecidos foram de fato executados.

Quanto aos itens de impropriedades discorridos pela DICAD, esclareço o seguinte:

Restrição nº. 01: Justificar as impropriedades referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 1048/2015, que teve como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Extensão de Garantia dos Servidores, todos de marca DELL, no valor de R\$ 720.355,08, com a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., conforme: Ausência da Justificativa de Preço, a qual deve comprovar que o preço praticado pela Contratada é compatível com os valores de mercado, por meio de contratos anteriores ou notas fiscais de venda/serviços com objeto similar, em cumprimento ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93.

A Responsável encaminhou a esta Corte de Contas justificativas como instrumento de defesa, no anexo de fls. 636/637, os quais foram suficientes para solucionar o apontado em questão. Desta forma, concordo com a análise da Comissão de Inspeção e com a análise da Represente Ministerial, saneando a impropriedade.

Restrição nº. 02: Justificar as impropriedades referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 1143/2015, que teve como objeto a Contratação da Empresa SOFTPLAN Poligraph Sistemas e Representações, para prestação de serviços de capacitação de técnicos do Tribunal para manutenção do ambiente computacional dos sistemas administrativos - SAAD, no valor de R\$ 33.173,40, conforme



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Ausência da Justificativa de Preço, a qual deve comprovar que o preço praticado pela Contratada é compatível com os valores de mercado, por meio de contratos anteriores ou notas fiscais de venda/serviços com objeto similar, em cumprimento ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93.

A Responsável encaminhou a esta Corte de Contas justificativas como instrumento de defesa, no anexo de fls. 638/639, os quais foram suficientes para solucionar o apontado em questão. Desta forma, concordo com a análise da Comissão de Inspeção e com a análise da Representante Ministerial, saneando a impropriedade.

Faz-se necessário esclarecer que o objeto dos autos em apenso nº. 11.696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJE/AM – U.G: 4701) já foi devidamente tratado nesta Prestação de Contas Anual por referir-se ao mesmo teor, configurando-se assim a sua perda de objeto.

No artigo publicado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Hélio Saul Mileski (Publicado na Interesse Público nº. 15, p. 67), sobre “O ordenador de despesa e a lei de responsabilidade fiscal - conceituação e repercussões jurídico-legais”, é possível observar que:

(...)

Conforme a conceituação legal supratranscrita - §1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

Dessa forma, Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Por fim, considerando que no universo das Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), todas as impropriedades foram devidamente saneadas pela responsável em suas justificativas de defesas, fato este que viabiliza o julgamento pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual com quitação à Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), de responsabilidade da **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 2- **Dar quitação** à **Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - **Arquive os autos** do Processo nº. 11696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJE/AM – U.G: 4701), por perda de objeto.
 - **Após a ocorrência da coisa julgada**, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Maio de 2020.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Edição Nº _____

Proc. Nº _____

De ____/____/____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº _____

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº537/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 11696/2016.

Apensos: Processo nº 11871/2016, 14882/2016, 10329/2017 e 11468/2016.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Responsável: Maria das Graças Pessoa Figueiredo (Ordenador de Despesa)

4- Advogado: Não Possui

5- Órgão: Fundo Especial do Poder Judiciário Estadual - FUNETJ

6- Exercício: 2015

7- Unidade Técnica: DICAD

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho nº 149/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM. Exercício de 2015.

Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, concordando totalmente** com manifestações da DICAD e da Representante Ministerial, tendo em vista que a matéria em questão já foi objeto de análise do Processo Principal nº. 11871/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ - 4702).

11- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 3 de Junho de 2020

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11696/2016
ÓRGÃO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. DESEMBARGADORA DRA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FUNETJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015, (U.G. 4701).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
APENSO(S): 11871/2016, 14882/2016, 10329/2017 E 11468/2016
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4701), de responsabilidade da Desembargadora Dra. **Maria das Graças Pessoa Figueiredo**, Gestora do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNJEAM e Ordenadora de Despesas, à época.

Em cumprimento à Portaria nº. 240/2017 – GP/SECEX, às fls. 628/630, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD realizou inspeção “in loco”, na documentação originária do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4701).

A Comissão de Inspeção manifestou-se por meio da **Informação Conclusiva nº. 15/2020-DICAD-AM**, às fls. 230/231, no seguinte sentido:

(...)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

“O Presente processo, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, Exercício 2015, foi enviado a esta Diretoria para a instrução ordinária do Processo.

Este Órgão Técnico em uma análise inicial verificou que a Referida Unidade Gestora foi extinta no ano de 2014, conforme Lei Estadual Nº 4108 de 19/12/2014, a qual modifica o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, objeto da Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000, conferindo-lhe a denominação de FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, dispondo sobre suas receitas, disciplinando o uso dos seus recursos e no §3º do Art.6º extingui o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – FUNETJ.

*Desta forma, a análise da prestação de conta do FUNETJ não será realizada neste processo, uma vez que o mesmo não possui mais Patrimônio, Direitos e Obrigações, o que será realizado apenas no FUNJEAM, uma vez que a Lei de sua extinção foi no ano de 2014, e que este Órgão Técnico deveria analisar o exercício financeiro de 2015, o que **representa perda de objeto**”.*

Em seguida, a Representante Ministerial, a Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, por meio do **Despacho nº. 149/2020 – MPC-EMFA**, às fls. 233, manifestou-se, conclusivamente, no seguinte sentido:

(...)

“Por meio da Informação de nº 15/2020-DICAD (fls. 230/231), o órgão informou que a análise da prestação de contas do FUNETJ não será realizada neste processo, uma vez que o mesmo não possui mais Patrimônio, Direitos e Obrigações, o que será realizado apenas no FUNJEAM, uma vez que a Lei de sua extinção foi no ano de 2014, e que este Órgão Técnico deveria analisar o exercício financeiro de 2015, o que representa, perda de objeto.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Frente ao exposto, este Parquet acompanha o teor da informação do órgão técnico, deixando de se manifestar nestes autos para exarar manifestação no processo de n. 11871/2016-TCE, em apenso, na forma do Parecer de n. 1176/2020 -MPC-EMFA”.

É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE/AM).

FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos narrados pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, tendo em vista que os autos em questão já foram objeto de análise nos autos do Processo Principal nº. 11871/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário – FUNETJ - 4702), entendo que o Processo nº 11696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM – 4701) deverá ser arquivado por perda e objeto.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Arquivar o presente processo por perda de objeto, concordando totalmente** com manifestações da DICAD e da Representante Ministerial, tendo em vista que a matéria em questão já foi objeto de análise do Processo Principal nº. 11871/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário – FUNETJ - 4702).

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora